

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 12/11/2019

(GCDR-43)

87 TC-006626.989.16-4

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Jorge da Silva Rodrigues Filho.

Período(s): (01-01-17 a 29-06-17) e (20-07-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Presidente da Câmara Municipal – Eduardo Mattos de Paula.

Período(s): (30-06-17 a 19-07-17).

Advogado(s): Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. BANANAL. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA PEÇA DE PLANEJAMENTO POR INTERMÉDIO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. CONSELHOS MUNICIPAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS. TRANSPORTE DE ALUNOS. IDEB. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. GASTO ELEVADO E SEM CONTROLE COM A FROTA E COMBUSTÍVEIS. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE PLANTÃO SUPLEMENTAR SEM LEI ESPECÍFICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO AUDESP. CONCESSÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo

- 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2) O Executivo local deve quitar seus precatórios judiciais exigíveis dentro do exercício em que são devidos, visando dar pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal.
 - 3) O artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal;
 - 4) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
 - 5) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado;

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14, que na conclusão de seu relatório (Evento 108.58), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Desatenção ao Inciso III do §3º do artigo 3º, da Lei nº159/2015;
- ✓ O Controle Interno não apresentou os relatórios periódicos para análise desta fiscalização, não restando demonstrada sua elaboração, desatendendo o Inciso III do §3º do artigo 3º, da Lei nº159/2015;
- ✓ A despeito do responsável não ter produzido os relatórios periódicos de Controle Interno, o servidor ocupante do cargo recebeu regularmente a gratificação de função, perfazendo um montante de R\$2.201,88 no exercício, motivo pelo qual propomos a devolução do referido valor aos cofres públicos;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ A despeito de requisitado para que a Prefeitura apresentasse documentação comprobatória que comprovasse que as falhas apontadas pelo IEGM foram ou estão sendo sanadas, a Origem limitou-se a apresentar informações que as confirmam, sem apresentar soluções que estão sendo tomadas e a data prevista para atingir os objetivos propostos;
- ✓ A estrutura de planejamento não é constituída com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- ✓ Os servidores responsáveis pelo planejamento não receberam treinamento;
- ✓ Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não receberam treinamento sobre planejamento;
- ✓ Os servidores que cuidam do planejamento não tem dedicação exclusiva para essa matéria;
- ✓ Não há coleta de sugestões pela internet;
- ✓ A LDO não estabelece critérios mínimos para repasses às entidades do terceiro setor;

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- ✓ Déficit da execução orçamentária de 3,54% que aumentou o déficit financeiro do ano anterior;
- ✓ O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, aliada à fixação de despesas em montante acima das receitas previstas;
- ✓ O sistema Audesp alertou a Origem 10 vezes durante o exercício sobre tendência ao descumprimento das Metas Fiscais (art. 9º da LRF);
- ✓ O Município realizou abertura de créditos adicionais no total de R\$35,92%;
- ✓ O Município realizou abertura de créditos suplementares no total de 26,83%, montante superior ao fixado inicialmente na LOA, que estabelece 20% para abertura de crédito suplementar;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ A Prefeitura foi alertada por esta Corte de Contas sobre situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais por dez vezes;
- ✓ O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 33,22%, o déficit financeiro do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Observa-se um aumento na dívida de longo prazo na ordem de 4,69%. Nesse sentido, é necessário frisar que tal quadro pode comprometer os orçamentos futuros, limitando gastos com educação, saúde, investimentos, dentre outros;

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ A Prefeitura não apresentou a esta fiscalização informações referentes a

parcelamentos de débitos previdenciários o que denota ausência de fidedignidade e evidenciação aos registros contábeis;

B.1.4.2 DÉBITOS SABESP

✓ Débitos para com a SABESP, cujo ritmo de pagamento denota que a Prefeitura levaria cerca de quarenta e oito anos para saldar;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ A Origem não informou o saldo das contas do TJ para receber depósitos em 31/12/2016;

✓ Não demonstrado o pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor;

✓ Não atendimento a Requisição de Documentos encaminhada por esta fiscalização;

✓ Durante o exercício em exame houve o pagamento de despesa judicial mediante sequestro de valores;

✓ No ritmo que a Prefeitura vem pagando seus precatórios ela não conseguirá liquidar todas as dívidas até 2024;

B.1.8.1 – DESPESA DE PESSOAL

✓ Superou no último quadrimestre o limite da despesa laboral (54% da RCL), além disso, ao longo do exercício veio superando o limite prudencial (51,3% da RCL), sendo alertada por esta Corte de Contas por 03 vezes sobre superação ao limite específico;

✓ A Administração não tomou medidas previstas no Parágrafo Único do art. 22 da Lei Fiscal por ocasião da superação do limite prudencial, continuando a incorrer no injustificado e habitual dispêndio excessivo com pagamento de profissionais autônomos, horas extras, contratação de cargos em comissão, desatendendo recomendação desta E. Corte de Contas;

✓ Ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, não atendendo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

✓ Nomeação de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

✓ Descumprimento do art. 90 da Lei Complementar nº444, de 27 de dezembro de 1985, à medida que nomeou pessoas para cargos exclusivamente em comissão de Diretor de Escola;

✓ Nomeações para cargos de Diretor e Vice Diretor de escola em número (05) superior a quantidade de cargos criados em lei (01 cargo de Diretor de Escola e 01 cargo de Vice Diretor de Escola);

B.1.9.1. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

✓ Diversos servidores da Prefeitura com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas;

B.1.9.2. HORA-EXTRA

✓ Horas-extras pagas com habitualidade e em quantidade excessiva, descaracterizando seu caráter excepcional;

✓ Servidores realizando mais de 2 horas-extras por dia, desatendendo art. 59, do Decreto Lei 5452/45 e art. 152 da Lei Municipal nº87/1972;

B.1.9.3. PLANTÃO SUPLEMENTAR

✓ Pagamento de plantão suplementar a diversos servidores, que somaram no exercício o montante de R\$132.816,29, sem previsão legal;

B.1.9.4 PAGAMENTO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE COM LAUDO TÉCNICO DESATUALIZADO

✓ Identificamos o pagamento de Insalubridade e periculosidade com laudo técnico desatualizado;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ O município não apresentou a esta fiscalização documentação que comprovasse ter cumprido determinação da Primeira Câmara deste E. Tribunal exarada no julgamento das contas do exercício de 2014, TC 397/026/14, à medida que as cópias encaminhadas dos comprovantes de ressarcimento dos adiantamentos em aberto recebidos pela Secretária Municipal de Governo não evidenciaram todas as despesas, restando sem comprovação o montante de R\$4.367,36;

✓ Ausência de instauração de processo administrativo para restituição de valores pagos a ex-Secretária Municipal;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Documentação comprobatória que comprovasse que as falhas apontadas pelo IEGM foram ou estão sendo sanadas, a Origem limitou-se a apresentar informações que as confirmam, sem apresentar soluções que estão sendo tomadas e a data prevista para atingir os objetivos propostos;

✓ A planta genérica de valores dos imóveis não reflete o valor real dos imóveis;

B.3.1 DISPENSA DE LICITAÇÃO

✓ Não foram apresentados a esta fiscalização procedimentos licitatórios no valor total de R\$43.182,53, motivo pelo qual ficamos impedidos de atestar que as contratações atenderam aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da nossa Constituição Federal, assim como os ditames da Lei 8.666/93;

✓ Desrespeito ao § 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 709/93;

B.3.1.1 CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS

✓ Ao longo do exercício foram realizados 14 contratações emergenciais, no entanto, observa-se que as mesmas se deram por falta de planejamento e possível desídia administrativa;

✓ Contratação emergencial de ambulância não traz informações acerca do veículo contratado, de modo que esta fiscalização ficou impedida de verificar se, por exemplo, não seria mais barato realizar o conserto das ambulâncias municipais ou

comprar um veículo novo do que realizar o dispêndio com o referido aluguel do automóvel;

B.3.2 CONTRATOS

• **Contrato nº41/2017.** Aquisição de combustível direto da bomba da contratada.

✓ A Origem não localizou o processo nº21/2017 referente ao Pregão Presencial nº06/2017, motivo pelo qual ficamos impedidos de atestar que a contratação atendeu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da nossa Constituição Federal;

✓ A Origem não mantém diário de bordo dos veículos ou outro documento onde comprove o km que o automóvel saiu da garagem, o destino, o nome do motorista, data, se houve abastecimento ou não, a quantidade e o tipo de combustível, o km de retorno à garagem, informação se houve manutenção ou não e o tipo, dentre outros dados relevantes;

✓ Desrespeito ao § 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 709/93;

• **Processo nº235/18, Pregão eletrônico nº18A/17.** Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de manutenção e prevenção corretiva e fornecimento de peças.

✓ O referido processo administrativo não foi localizado pelo Chefe do Setor de Licitações, o que limitou o escopo da nossa análise, motivo pelo qual ficamos impedidos de atestar que as contratações atenderam aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da nossa Constituição Federal;

✓ Como não há controle das manutenções preventivas e corretivas realizadas nos veículos, esta fiscalização ficou impedida, mesmo sem ter o contrato, de verificar se houve sequer alguma manutenção dos veículos;

✓ Mesmo após as contratações realizadas ao longo do ano de 2017 de empresas para manutenção da frota municipal, ao final do exercício a Prefeitura continuava com cerca da metade dos veículos fora de uso, o que denota que ou os serviços não foram executados ou que foram realizados de maneira não satisfatória;

✓ Desrespeito ao § 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 709/93 e art. 3º, §3º da Lei nº8.666/93;

B.3.3 ALMOXARIFADO

✓ A Origem não providenciou adequações ao que foi apontado na fiscalização ordenada;

B.3.4 BENS MÓVEIS – FROTA MUNICIPAL

✓ Não existem registro/controle sobre as manutenções preventivas e corretivas efetuadas nos veículos, assim como controle sobre abastecimento dos veículos;

✓ Aproximadamente metade dos veículos não está em funcionamento e encontram-se no pátio aguardando manutenção (entre carros, peruas, caminhões, ambulâncias, máquinas, tratores, motos, etc.);

✓ Apenas 62% estão em condições de uso;

B.3.4.1 GARAGEM MUNICIPAL

✓ A garagem municipal encontra-se com a estrutura física comprometida, com paredes rachadas, telhado em péssimas condições, com diversas telhas quebradas, podendo apresentar risco de desabamento, vindo a ferir funcionários e danificar veículos;

B.3.4.2 DÉBITOS DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

✓ O total de débitos dos veículos da Prefeitura somam R\$39.178,46, havendo automóvel cujo montante das infrações acumuladas (R\$27.181,62) supera o valor de mercado do carro (R\$23.493,00);

B.3.5 CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO

✓ Não há de concessão ou permissão com empresa de realização do transporte coletivo de passageiros;

B.3.6 ADIANTAMENTO EM ABERTO

✓ Adiantamento em aberto no valor de R\$1.300,00, desatendendo ao prazo fixado no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei Municipal nº 084/2013, motivo pelo qual propomos a devolução dos recursos ao erário;

C.1 – ENSINO/APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

✓ Com base no artigo 59, § 1º, V, da LRF, foi o Município alertado tempestivamente, por quatro vezes sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;

✓ Identificamos Restos a Pagar FUNDEB 60% não pagos até 31/01/18 e saldo restante não quitados até a inspeção;

✓ Identificamos Restos a Pagar FUNDEB 40% não quitados até 31/01/18 e saldo restante não quitados até a inspeção;

✓ Foram aplicados 100,54% do FUNDEB recebido, evidenciando que foram utilizadas à conta do FUNDEB valores da conta tesouro, denotando fragilidade nos controles contábeis;

C.2 – IEG-M – I-EDUC

✓ A despeito de requisitado para que a Prefeitura apresentasse documentação comprobatória que comprovasse que as falhas apontadas pelo IEGM foram ou estão sendo sanadas, a Origem limitou-se a apresentar informações que as confirmam, sem apresentar soluções que estão sendo tomadas e a data prevista para atingir os objetivos propostos;

✓ A Prefeitura não aplicou programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;

✓ Os computadores da rede municipal de ensino com acesso à rede (banda larga) destinados às aulas de informática nas escolas do município estão com programas desatualizados;

✓ Há professores da Educação Básica que não possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que

atuam, conforme instituído no art. 62 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- ✓ O Conselho de alimentação escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;
- ✓ Nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- ✓ O município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying;
- ✓ O Conselho Municipal de Educação não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;
- ✓ O município não aplicou recursos na capacitação e avaliação do corpo docente em 2017;
- ✓ Não houve entrega do uniforme escolar em 2017;
- ✓ Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula;
- ✓ Não houve entrega do Kit Escolar à rede municipal no ano de 2017;
- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- ✓ Em visita as escolas Municipais Joaquim Francisco de Paula, Professora Zenóbia de Paula Ferreira e Coronel Nogueira Cobra identificamos que as unidades encontram-se em péssimo estado de conservação, não possuem sala de ciências, sala de vídeo, há computadores quebrados, dentre outros aspectos que comprometem a qualidade do ensino;
- ✓ O município de Bananal não vem atingindo as metas previstas no IDEB;
- ✓ Identificamos ônibus escolar que não dispõem de limitadores de abertura nas janelas, sendo possível abri-las em medida superior a 10 cm;
- ✓ O veículo FMX 9357 encontra-se guardado na garagem da empresa terceirizada que realiza o transporte escolar do município e está esperando manutenção;
- ✓ Identificamos ônibus escolares em precário estado de conservação;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ A despeito de requisitado para que a Prefeitura apresentasse documentação comprobatória que comprovasse que as falhas apontadas pelo IEGM foram ou estão sendo sanadas, a Origem limitou-se a apresentar informações que as confirmam, sem apresentar soluções que estão sendo tomadas e a data prevista para atingir os objetivos propostos;
- ✓ As Unidades de Saúde não possuem alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- ✓ As Unidades de Saúde não possuem ponto eletrônico;
- ✓ O município não possui programas como o CAPS, não sendo possível atuar na prevenção e combate as drogas;

- ✓ O município não possui estatística do número de dependentes químicos e não possui programas para atendimento a essas pessoas;
- ✓ A Unidade Mista de Saúde e as 3 ESF's necessitam de reparos em suas instalações;
- ✓ Não há plano de cargos e salários para os profissionais da saúde;
- ✓ Identificamos na garagem municipal diversas ambulâncias em péssimas condições de uso;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ A despeito de requisitado para que a Prefeitura apresentasse documentação comprobatória que comprovasse que as falhas apontadas pelo IEGM foram ou estão sendo sanadas, a Origem limitou-se a apresentar informações que as confirmam, sem apresentar soluções que estão sendo tomadas e a data prevista para atingir os objetivos propostos;
- ✓ O Município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- ✓ O Município não possui Plano Municipal de Gestão de Resíduo da Construção Civil;
- ✓ A Prefeitura não possui Plano Municipal de Saneamento Básico;
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para períodos de estiagem;
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum a rede municipal de ensino;
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum a rede municipal de atenção básica de saúde;
- ✓ Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável à população em caso de sua escassez;
- ✓ O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/201;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ A despeito de requisitado para que a Prefeitura apresentasse documentação comprobatória que comprovasse que as falhas apontadas pelo IEGM foram ou estão sendo sanadas, a Origem limitou-se a apresentar informações que as confirmam, sem apresentar soluções que estão sendo tomadas e a data prevista para atingir os objetivos propostos;
- ✓ A Prefeitura não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
- ✓ O município não possui estudo concluído de avaliação da segurança de todas as escolas municipais e centros de saúde;
- ✓ O município não possui estudo concluído de avaliação da segurança de todas as escolas municipais e centros de saúde;
- ✓ A Prefeitura não possui sinalização adequada às disposições contidas no art. 88

do CTB;

- ✓ O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não foi regulamentada a Lei de acesso à informação do município;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A despeito de requisitado para que a Prefeitura apresentasse documentação comprobatória que comprovasse que as falhas apontadas pelo IEGM foram ou estão sendo sanadas, no entanto, a Origem limitou-se a apresentar informações que confirmam as falhas apontadas pelo IEGM, mas sem apresentar soluções que estão sendo tomadas e a data prevista para atingir os objetivos propostos;

- ✓ A Prefeitura não possui PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

- ✓ A Prefeitura não possui funcionários de Tecnologia da Informação. Nesse sentido, a Origem informa que há previsão de convocarem um profissional para a área aprovado no concurso realizado no ano de 2016, motivo pelo qual propomos o acompanhamento da matéria pela próxima fiscalização;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Descumprimento das recomendações deste E. Tribunal de Contas.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 113.1 – DOE de 13/07/2018), os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Bananal não apresentaram justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos da Fiscalização referentes à despesa com pessoal (Evento 133.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 54,09%.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 133.2/133.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido a problemas relacionados à gestão financeira e orçamentária do Município; insuficiente pagamento de precatórios e requisitórios de pequena monta; superação do limite para gastos com pessoal; inobservância das vedações impostas pela LRF ao gestor que extrapola o limite prudencial de despesas laborais; e ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2, B.1.4.1, B.1.5, B.1.10, B.2, B.3.1, B.3.1.1, B.3.2, B.3.3, B.3.4, B.3.6, C.1, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2 e G.3 (Evento 143.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (Evento 148.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Bananal

Porte
Pequeno

Região
Administrativa de
São José dos
Campos

Quantidade de
habitantes
de 2017
10867

Receita Total
de 2017
R\$ 31,038 MI

Despesa Total
de 2017
R\$ 32,137 MI

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B+	B+	C	C+	C	B	C	C+
2016	C	B+	C	B	C	B	C+	C
2017	C	B	C	C+	C	C+	C+	C

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (C). Registrou ainda queda nos índices i-Saúde, i-Fiscal e i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população:

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit: -3,54%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,70%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	77,68%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	35,96%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	54,09%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não quitou integralmente os precatórios devidos no exercício e também não pagou integralmente os requisitórios de baixa monta incidentes em 2017.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de

Bananal cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde. Assim como seus encargos sociais e repasses ao Poder Legislativo.

Porém, mesmo atendendo os limites legais e constitucionais acima mencionados, a fiscalização constatou que a gestão orçamentária e financeira do Município apresentou dados negativos que, via de regra, poderiam comprometer os demonstrativos. No mesmo sentido as irregularidades no pagamento de suas dívidas judiciais.

Contudo, no caso em exame, por se tratar das contas relativas ao **primeiro ano do mandato do gestor**, as justificativas apresentadas bem como os resultados do exercício seguinte, excepcionalmente permitem relevar o desempenho.

2.4. FINANÇAS E PRECATÓRIOS

Enfrento de início o principal aspecto evidenciado pela instrução processual: as finanças municipais, especialmente o elevado déficit financeiro registrado ao final do exercício.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o Executivo de Bananal registrou déficit na execução orçamentária corresponde a R\$ 1.099.600,49, ou, 3,54% da receita efetivamente arrecadada, resultado que fez o déficit financeiro (retificado) vindo do exercício anterior passar de R\$ 3.142.222,43, para R\$ 4.186.327,45 no encerramento do exercício, montante que representa 51 dias de arrecadação com base na RCL¹.

Demais disso o índice de liquidez demonstra que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,67 para pagamento do passivo de curto prazo.

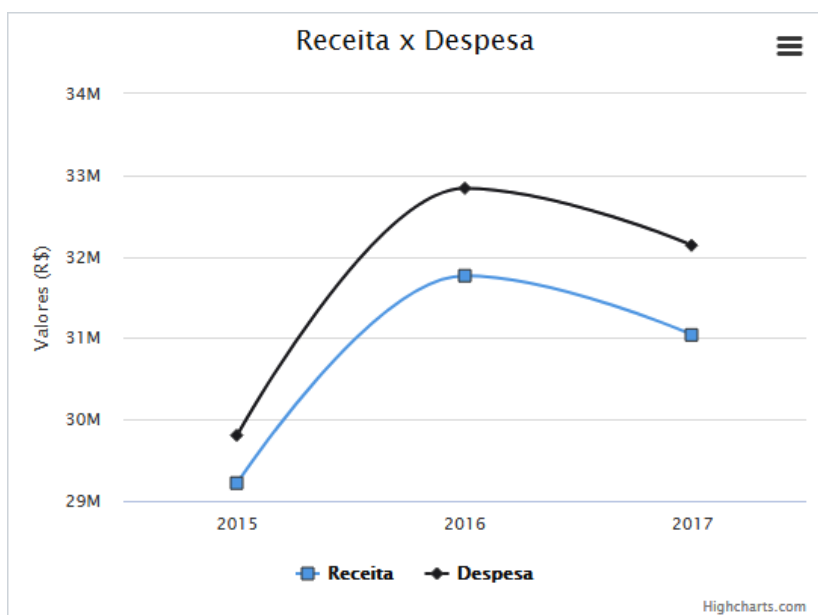
Referidos números demonstram que as contas municipais no fechamento do exercício de 2017 não apresentavam uma situação favorável,

¹ RCL = R\$ 29.855.969,10 / 12 meses = R\$ 2.487.997,42.

contudo, não podemos ignorar alguns fatos e indicadores das gestões anteriores que impactam nas em exame.

O primeiro deles é a sucessão de déficits orçamentários registrados nos 05 (cinco) exercícios anteriores:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária
2016	Déficit de	3,38%
2015	Déficit de	2,07%
2014	Déficit de	7,37%
2013	Déficit de	7,12%
2012	Déficit de	10,75%



*Gráfico extraído do Portal do Controle Externo

Referidos resultados criaram significativo déficit financeiro ao final do exercício de 2016, além de índice de liquidez imediata de 0,39.

Ainda, verifico que em 2017 **as Receitas totais do Município apresentaram queda de R\$ 726.758,61² em relação ao exercício anterior.**

² R\$ 31.764.911,78 (2016) - R\$ 31.038.153,17 (2017) = R\$ 726.758,61.

E apesar dos resultados de 2017 terem apresentado piora em relação a 2016, o relatório das contas anuais de 2018 (TC-4383.989.18-3) revela melhora nos índices orçamentários e financeiros:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS		32.347.761,21
(-) DESPESAS EMPENHADAS		30.317.898,31
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA		1.442.270,16
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		138.471,45
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA		726.064,19
		2,24%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(221.000,33)	(4.186.327,45)	-94,72%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	5.376.903,48	0,96
	Passivo Circulante	5.597.903,81	

Ou seja, embora os números do exercício não sejam satisfatórios sob o ponto de vista técnico-formal, a instrução processual não apresentou elementos que permitem atribuir os resultados negativos exclusivamente à atuação do gestor em seu primeiro ano de mandato.

Da mesma maneira, o resultado orçamentário positivo do exercício de 2018 permite concluir que a gestão apresenta tendência de melhora em relação aos exercícios pretéritos.

Contudo, fundamental que a Origem obtenha superávit orçamentário nos próximos exercícios, visando à redução dos passivos de curto e longo prazo e melhora nos seus índices financeiros e de gestão.

Portanto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

Não obstante o quadro acima destacado, outros aspectos da gestão financeira do Município merecem reprimenda e **impõe a emissão de ressalva aos presentes demonstrativos.**

O primeiro deles diz respeito ao patamar de alterações

orçamentárias acima do índice inflacionário³, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 35,92% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

A insuficiência financeira fez com que a Prefeitura não fosse capaz de efetuar os depósitos judiciais em sua totalidade, de acordo com o regime especial em que está enquadrada. Conforme instrução processual, e documento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a alíquota mínima da Receita Corrente Líquida fixada para pagamento para o exercício de 2017 foi de 7,01%. Alíquota que se mostra extremamente elevada mesmo para Municípios que apresentam suas finanças mais equilibradas.

Também não pagou a integralidade dos requisitórios de baixa monta do exercício, restando saldo remanescente que foi pago somente no exercício seguinte, no valor de R\$ 3.182,58. Entretanto, devido à materialidade dos valores e relevância das falhas, a irregularidade pode ser excepcionalmente afastada.

Assim, as falhas detectadas em relação às suas dívidas judiciais podem ser relevadas, sem embargo de **determinar** ao Executivo de Bananal que respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de

³ Inflação de 6,29% no período

precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

A Unidade de Fiscalização traz a informação aos autos de que a Prefeitura Municipal de Bananal não apresentou, até o momento do fechamento do relatório, a posição dos seus parcelamentos previdenciários. Por conseguinte, **determino** que a municipalidade corrija sua escrituração contábil e realize controle efetivo de suas dívidas previdenciárias, de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

2.5. DESPESAS DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 54,09% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

O órgão de instrução constatou ainda que a Prefeitura local realizou contratações de cargos comissionados e pagou horas extras durante a vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, IV e V da LRF.

Contudo, verifico que a Municipalidade reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23 da LRF, segundo o qual deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado.

Em consulta ao Relatório da Fiscalização constante do TC - 4383.989.18-3, que abriga as contas de 2018 do Município, constatei que a despesa laboral em 30/04/2018 encontrava-se em 53,26%, dentro, portanto, dos patamares estabelecidos pela Lei Fiscal:

Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitted Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	16.150.121,36	16.285.738,23	16.343.616,20	16.409.353,18
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	16.150.121,36	16.285.738,23	16.343.616,20	16.409.353,18
Receita Corrente Líquida	29.855.969,10	30.576.998,14	31.184.082,85	31.913.406,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	29.855.969,10	30.576.998,14	31.184.082,85	31.913.406,86
% Gasto Informado	54,09%	53,26%	52,41%	51,42%
% Gasto Ajustado	54,09%	53,26%	52,41%	51,42%

Assim, dentro do cenário acima exposto, entendo que a falha pode ser relevada. **Alerto**, contudo, a Prefeitura local que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁴, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal de Bananal aplicou na educação básica o percentual de 26,70%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 77,68% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar, inexistindo controle de qualidade do ensino no âmbito municipal;

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

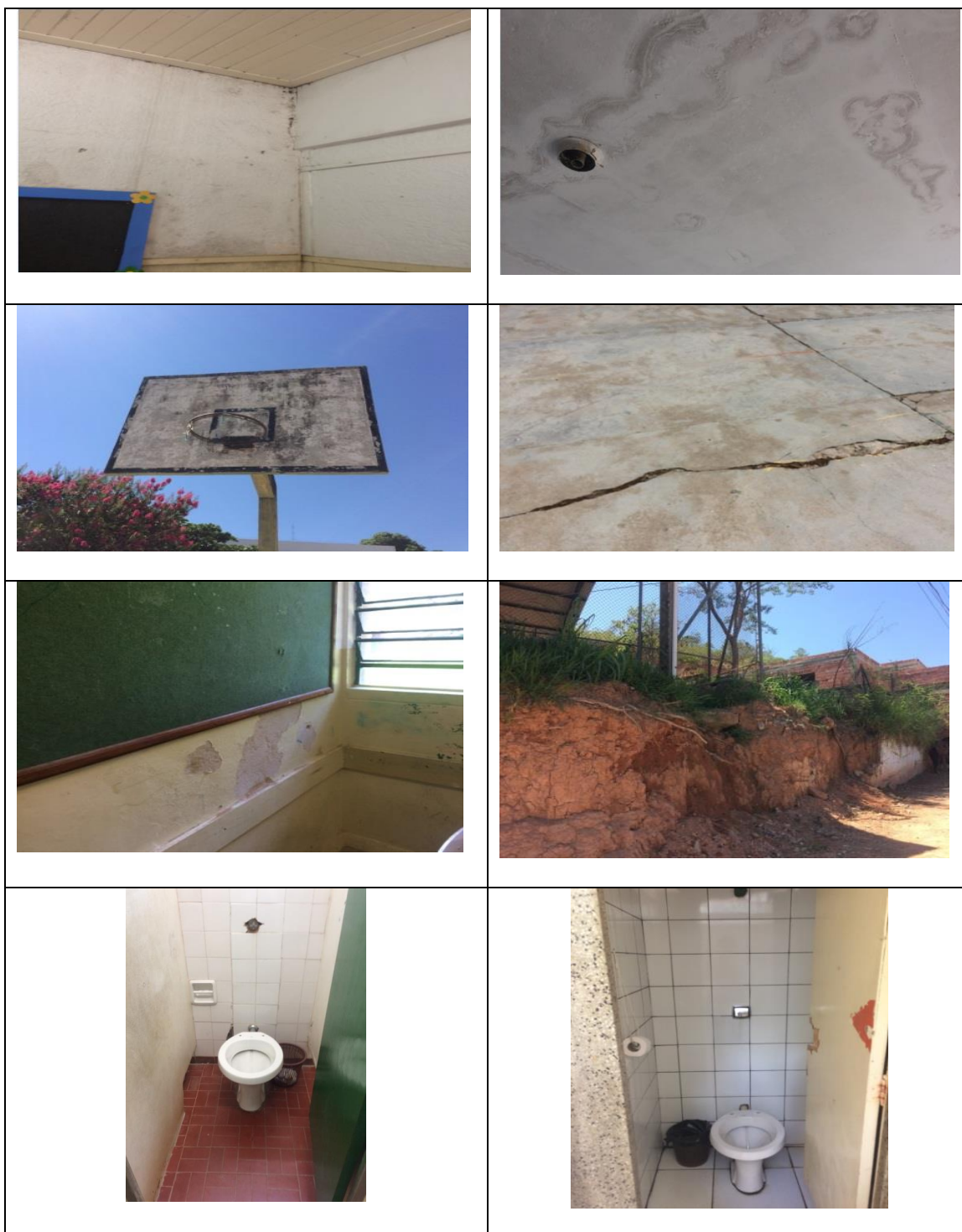
- O Conselho de alimentação escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos;
- O Conselho Municipal de Educação não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;
- Não houve entrega do uniforme e kit escolar em 2017;
- Em visita as escolas Municipais foi identificado que as unidades encontram-se em péssimo estado de conservação, não possuem sala de ciências, sala de vídeo, há computadores quebrados, dentre outros aspectos que comprometem a qualidade do ensino;
- Problemas detectados na frota de ônibus escolar;

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

Sobre a atuação dos Conselhos, **alerto** o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Do mesmo modo, o Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil e encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96.

A Unidade de Fiscalização constatou, *in loco*, a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município (coletânea de registros fotográficos das visitas realizadas nas Unidades Joaquim Francisco de Paula, Professora Zenóbia de Paula Ferreira e Coronel Nogueira Cobra – goteiras; quadras poliesportivas em péssimo estado de conservação; salas de aula com rachaduras; não há muro de arrimo separando o alambrado do morro; e banheiros sem acentos nos vasos sanitários e em mal estado de conservação):



Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Bananal imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à

população local.

Ainda, em Fiscalização Ordenada no Município foram encontradas diversas irregularidades no Transporte Escolar de alunos. Diante das falhas, **recomendo** ao Executivo local que reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários.

Assim, é possível concluir que as falhas acima descritas estão refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, dado que o Município ficou aquém das metas projetadas no IDEB em 2017:

IDEB 4ª Série/5º ano:

4ª série / 5º ano		8ª série / 9º ano		3ª série EM											
Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bananal	4.0	4.4	4.4	5.1	4.8	5.6	5.4	4.1	4.4	4.9	5.1	5.4	5.7	5.9	6.2

IDEB 8ª série/9º ano:

4ª série / 5º ano		8ª série / 9º ano		3ª série EM											
Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bananal	3.9	3.7	3.6	4.0	4.0	4.7	3.8	3.9	4.0	4.3	4.7	5.1	5.3	5.6	5.8

Nesse contexto, **determino** que o Executivo Municipal reavalie seus investimentos no ensino, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

2.7. GASTO COM A FROTA E COMBUSTÍVEIS

Com relação aos gastos com combustíveis e frota de veículos diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização.

Além do gasto expressivo com combustíveis e lubrificantes⁵, a equipe técnica constatou a precariedade dos registros e controles do setor, vez que a Prefeitura não dispunha de controles de despesas, individualizados por veículos, de combustíveis, lubrificantes, km que saiu da garagem, o destino, o nome do motorista, data, se houve abastecimento ou não, a quantidade e o tipo de combustível, e o km de retorno à garagem.

Piora o cenário, o fato de a Municipalidade não apresentar a Unidade de Fiscalização o processo licitatório original (Pregão Presencial nº06/2017) que teve como objeto a aquisição de combustíveis.

Já em relação aos dispêndios com manutenção da frota, foi detectado pela Fiscalização que apenas 55,78% dos veículos da Prefeitura encontrava-se em condições de uso, sendo que do total da frota 70% não estava em funcionamento, necessitando de reparos diversos⁶.

Igualmente ao ocorrido anteriormente, a Prefeitura local não apresentou ao órgão instrutivo o processo administrativo que tratava do assunto. Também, não é feito controle do histórico das manutenções preventivas e corretivas dos automóveis, sendo informado pelo Secretário responsável que não existe registro dessa natureza.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis e gastos com a frota municipal, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida, o consumo e o gasto de manutenção individualizado por viatura.

Ainda, importante **recomendar** que a Prefeitura elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de estruturar e corrigir as irregularidades

⁵ De acordo com os cálculos SDG os R\$ 413.421,83 gastos com 20 veículos ativos foram suficientes para aquisição de 106.000 litros, equivalentes a 1.060.000 Kms percorridos no ano, 53.000 kms anuais e 211 kms diários.

⁶ ("EVENTO 62 – ARQUIVO RELATÓRIO TC 6626.989.16-4- 1º QUADRIMESTRE" – FL. 11/16).

formais do setor.

Por fim, devido à gravidade das falhas e principalmente com o intuito de melhor analisar as ocorrências descritas pela Fiscalização e pela SDG, determino a abertura de **Autos Apartados** para verificação das despesas com aquisições de combustíveis e de manutenção da frota municipal⁷ realizadas no exercício de 2017.

2.8. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal⁸.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

A equipe técnica verificou a existência, no Executivo Municipal, de funcionários com férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT.

A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior, e em não mais do que dois períodos, portanto, tem caráter de excepcionalidade, não

⁷ R\$ 207.322,62

⁸ Diretor de Escola; Vice-Diretor de Escola; Professor Coordenador; Coordenador do CRAS e Sub Prefeito do Distrito do Rancho Grande;

podendo constituir prática comum da gestão de pessoas do órgão público.

Frente a este cenário **determino** a Origem que planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT).

O órgão instrutivo realizou ainda apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores⁹, sem justificativas e no significativo montante de R\$ 319.207,41. Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **alerto** ao executivo municipal que a realização deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

Nessa linha, diante dos elementos acima apresentados, **determino** que o Executivo de Bananal promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos princípios supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

Ainda no setor no setor de pessoal, o pagamento de “*plantão suplementar*”, sem legislação autorizadora e critérios objetivos de concessão atenta contra os princípios da isonomia, e, sobretudo, o da legalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista. Sendo assim, **determino** à Origem que promova as adequações necessárias, regulamentando através de Lei a matéria.

⁹ A quantidade de servidores que recebeu hora extra 50% no exercício de 2017 corresponde a aproximadamente 37,76% dos cargos efetivos ocupados no exercício fiscalizado, já os que receberam hora extra 100% representa aproximadamente 16,24%.

No que se refere aos pagamentos de adicional de insalubridade, verifico que a Prefeitura concedeu o benefício sem a definição de critérios objetivos para fixação do seu valor e sem amparo em laudo técnico que especificasse a insalubridade das atividades desenvolvidas.

Desta forma, **determino** ao Executivo local que respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação ao atraso das informações prestadas ao Sistema Audep, assinaladas no item G.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

Em relação à inexistência de contrato de concessão ou permissão com empresa de transporte coletivo, imperioso **determinar** à Prefeitura local que regularize imediatamente a concessão do transporte público de passageiros do Município através de regular procedimento licitatório.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da **Prefeitura**

Municipal de Bananal, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendações*);
- Respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (*determinação*);
- Corrija sua escrituração contábil e realize controle efetivo de suas dívidas previdenciárias (*determinação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Atente para a atribuição dos Conselhos Municipais que atuam na educação municipal (*alerta*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários (*recomendação*);
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis e gastos

- com a frota municipal (*determinação*);
- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva além de estruturar e corrigir as irregularidades formais do setor (*recomendação*);
 - Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pela CF, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
 - Planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos que regem a matéria (*determinação*);
 - A realização de horas extras deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência (*alerta*);
 - Promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
 - Regule através de Lei específica o pagamento de “*plantão suplementar*” (*determinação*);
 - Respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico (*determinação*);
 - Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão dos dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas (*recomendação*);
 - Regularize imediatamente a concessão do transporte público de passageiros do Município (*determinação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e

→ Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

Proponho a abertura de Autos Apartados para verificação das despesas com aquisições de combustíveis e manutenção de veículos no exercício de 2017 (item 2.6).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO